



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº        DE        DE        DE        1995

## Dispõe sobre o Código Municipal de Posturas

A CAMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E, EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

### Capítulo I

#### Das disposições preliminares

**Artigo 1º** - Fica revogada a resolução nº 60, de 21 de junho de 1967.

**Artigo 2º** - Fica criado, nos termos desta Lei, o "Código Municipal de Posturas", que contém normas de polícia administrativa do Município, visando a preservação da ordem pública, no que concerne à segurança, higiene, costumes, disciplina da produção e do mercado, exercício das atividades econômicas, tranquilidade pública e respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

**Artigo 3º** - Ao Prefeito Municipal e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com suas atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa.

**Artigo 4º** - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito Municipal, ouvidos os Secretários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

### Capítulo II

#### Das definições

**Artigo 5º** - Para efeitos deste Código, considerar-se-ão as seguintes convenções, siglas e definições básicas:

**Alimento** - Toda substância, composto ou mistura química de origem animal, vegetal ou mineral, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e/ou desenvolvimento.

**Alinhamento** - Linha demarcatória dos limites de um logradouro público.

**Ambulante** - Pessoa física que exerce a atividade de comércio ambulante.

**Andaime** - Estrutura provisória onde trabalham os operários de uma obra.

**Aprovação** - Ato de consentimento do órgão municipal, relativo às suas competências, em solicitações do requerente.

**Autoridade competente** - O funcionário legalmente autorizado dos órgãos municipais competentes.

**Autorização** - Ato privativo do órgão municipal de Fazenda, contendo permissão para que as pessoas físicas ou jurídicas exerçam as atividades regidas e regulamentadas por este Código.

**Bloco** - Edificação coletiva multipavimentar de um conjunto coletivo.

**Comércio ambulante** - Aquele exercido em logradouros públicos ou locais de acesso franqueado ao público, sem local fixo e funcionando em instalações provisórias.

**Comércio eventual** - Aquele realizado em unidades removíveis, instaladas em áreas públicas ou privadas, sempre em caráter precário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

Conjunto coletivo - Conjunto de edificações coletivas multipavimentares, dentro de um mesmo lote.

Edificação - Construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

Edificação coletiva - Construção que abriga mais de uma atividade humana isoladamente e em unidades autônomas.

Edificação coletiva horizontal - Conjunto de unidades isoladas ou geminadas horizontalmente, dentro de um mesmo lote, com acesso direto ao logradouro público ou ao sistema viário interno do conjunto.

Edificação coletiva multipavimentar - Conjunto de unidades geminadas vertical ou vertical e horizontalmente, dentro de um mesmo lote, com acesso comum ao logradouro público ou ao sistema viário interno do conjunto coletivo, exceto para as unidades térreas, que poderão dispor de acesso direto.

Empresa - Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, a industrialização, a importação, a exportação ou a prestação de serviços.

Estabelecimento - Local ou unidade de empresa, onde se produza, manipule, beneficie, rebeneficie, extraia, transforme, prepare, sintetize, purifique, fracione, embale, reembale, comercialize, importe, armazene, expece, dispense, deposite para venda, distribua ou venda produtos, utensílios e equipamentos.

Fabricação - Todas as operações que se fizerem necessárias para obtenção de produtos.

Feira livre - Atividade comercial realizada em barracas, bancas ou com utilização de veículos especialmente equipados, destinada à venda, a varejo, de mercadorias de primeira necessidade, em conjunto e em locais especificamente destinados a esta atividade.

Feirante - Pessoas física que exerce sua atividade comercial em feiras livres.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

Fiscalização - Atividade de poder de polícia, desempenhada pela Administração municipal através das autoridades competentes, em ambientes, incluído o de trabalho, produtos, procedimentos, métodos e técnicas, sujeitos a este Código, com objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas pela legislação em vigor.

Inspeção - Atividade de poder de polícia, desempenhada pela Administração municipal através das autoridades competentes, em ambientes, incluído o de trabalho, produtos, procedimentos, métodos e técnicas, sujeitos a este Código, com o objetivo de averiguar o seu cumprimento ou levantar evidências relativas ao cumprimento ou a sua falta e às determinações estabelecidas pela legislação em vigor.

Logradouro público - Toda a parte do território municipal destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecido e designado por uma denominação.

Meio-fio - Arremate entre o plano do passeio e a pista de rolamento de um logradouro público.

Meio de publicidade - Cartazes, letreiros, programas, painéis, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não, elaborados por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou logradouros públicos.

Normas técnicas especiais - Normas técnicas regulamentadoras e complementares do Código Municipal de Posturas.

Órgão competente - órgão municipal legalmente credenciado.

Passeio público - Espaço de um logradouro público, destinado ao trânsito de pedestres.

Placa oficial de numeração predial - Placa indicativa da numeração oficial dos imóveis no Município, de acordo com o modelo fixado pela Administração municipal.

Responsável técnico - Profissional legalmente habilitado e oficialmente responsável perante a Administração municipal, por atividade sujeita ao controle desta Administração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

Sistema viário municipal - conjunto de logradouros públicos, no âmbito do território do Município e sob competência da Administração municipal.

Talude - Espaço compreendido entre os planos resultantes de corte ou aterro e o terreno original.

Tapume - Vedação provisória que separa um lote ou uma obra do logradouro público.

Testada - Linha divisória entre o lote e o logradouro público e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pela Administração municipal.

Unidade autônoma - Subdivisão de uma edificação coletiva, vinculada a uma fração ideal de terreno, sujeita às limitações da lei, constituída de instalações e dependências de uso privativo.

Vala - Escavação linear destinada a conter as fundações de uma edificação ou os dutos de uma rede de infra-estrutura urbana.

Via pública - Pista de rolamento de veículos dos logradouros públicos.

Vistoria - Inspeção efetuada pela autoridade competente, com objetivo de verificar as condições explicitadas na legislação em vigor, quanto ao meio ambiente, aos procedimentos, aos métodos, às técnicas, às substâncias e/ou aos produtos.

### Capítulo III

#### Dos logradouros públicos

##### Seção I

##### Da circulação urbana

**Artigo 6º** - É proibido, pelo sistema viário municipal, o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou o comprometimento da segurança de veículos ou pedestres.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Artigo 7º** - É proibido o trânsito, nos perímetros urbanos do Município, de veículos com peso total bruto superior a 6 (seis) toneladas.

**Parágrafo único** - O órgão municipal de Planejamento determinará, para atender casos específicos, as vias urbanas e os horários em que será permitido o trânsito de veículos com peso superior ao estabelecido neste artigo.

**Artigo 8º** - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos, exceto para execução de obras públicas ou quando a segurança pública o exigir, sempre com autorização prévia e expressa da Administração municipal.

**Artigo 9º** - Os serviços de carga e descarga de materiais, cujos veículos tenham que permanecer estacionados nos logradouros públicos, só poderão ser realizados nos locais de estacionamento permitido e nos horários estabelecidos pelo órgão municipal de Fazenda.

**Artigo 10º** - Nos casos de descarga de materiais, que não possa ser feita diretamente no interior das edificações, será tolerada a permanência desses materiais nos logradouros públicos, cumprido o disposto no artigo 8º deste Código, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

**Parágrafo único** - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados nos logradouros públicos deverão advertir, com sinalização conveniente, dos riscos causados ao livre trânsito.

**Artigo 11º** - Para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular e para comícios políticos, poderão ser armadas instalações provisórias nos logradouros públicos, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão municipal de Fazenda, não prejudiquem o pavimento ou o escoamento das águas pluviais e sejam removidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento.

**Parágrafo 1º** - Os eventuais prejuízos à infra-estrutura urbana correrão por conta dos responsáveis pela organização do evento realizado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Parágrafo 2º** - A não remoção, no prazo estabelecido neste artigo, implicará na retirada pela Administração municipal e disposição em depósito público municipal, correndo as custas por conta dos responsáveis pela organização do evento realizado, independentemente das penalidades cabíveis.

**Artigo 12º** - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar o traçado de logradouros públicos municipais, sem prévia e expressa licença do órgão municipal de Obras e Serviços Públicos.

**Artigo 13º** - O serviço de pavimentação das vias públicas municipais é privativo do órgão municipal de Obras e Serviços Públicos.

**Parágrafo único** - O órgão municipal de Obras e Serviços Públicos poderá autorizar a pavimentação de vias públicas municipais por terceiros interessados, observadas as normas técnicas vigentes.

**Artigo 14º** - É proibido executar obras de qualquer natureza nos logradouros públicos, sem prévia e expressa licença do órgão municipal de Obras e Serviços Públicos.

**Artigo 15º** - É terminantemente proibido utilizar os espaços públicos para execução de serviços particulares de qualquer natureza, exceto aqueles expressamente definidos neste Código.

**Artigo 16º** - Para as obras de expansão ou manutenção de serviços públicos concedidos, a recomposição dos logradouros públicos ficará a cargo da concessionária envolvida, mantidas todas as características originais.

**Parágrafo único** - Verificado o descumprimento ao disposto neste artigo, a Administração municipal poderá executar as obras necessárias, cobrando as despesas decorrentes da concessionária envolvida, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Artigo 17º** - As rampas dos passeios públicos, destinadas ao acesso de veículos, observarão as especificações do Código Municipal de Obras, Edificações e Parcelamento do Solo e dependerão de autorização prévia e expressa do órgão municipal de Planejamento.

**Artigo 18º** - O rebaixamento ou chanframento do meio-fio é privativo do órgão municipal de Obras e Serviços Públicos e só será executado quando não representar prejuízo ao trânsito.

### Seção II

#### Do emplantamento e sinalização

**Artigo 19º** - A Administração municipal colocará, em todos os logradouros oficiais, placas indicativas de sua denominação oficial, de sentido de trânsito, de parada de veículos de transporte coletivo, bem como outras que venham a facilitar o uso desses logradouros.

**Parágrafo único** - As placas obedecerão ao disposto na legislação federal e estadual pertinente.

**Artigo 20º** - Aqueles que executarem obras que venham a ocultar ou obrigarem a remoção da sinalização pública, serão obrigados, enquanto durar a construção, a fixar em lugar visível dos tapumes as placas prejudicadas.

**Artigo 21º** - O processo de numeração dos imóveis, obrigatório e privativo da Administração municipal, se comporá de números que representem a distância em metros do ponto de origem dos respectivos logradouros até o ponto médio da testada principal do imóvel numerado.

**Parágrafo 1º** - Os números serão inteiros, sequenciais e de forma que o lado direito dos logradouros receba números pares e o lado esquerdo números ímpares.

**Parágrafo 2º** - Nas edificações coletivas, além do número oficial, os proprietários deverão numerar todas as unidades autônomas, no seguinte critério:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

I - As unidades térreas, com entrada direta da via pública, serão identificadas por letras, na sequência do alfabeto português;

II - As unidades com entrada comum serão identificadas por número composto por dois grupos de dígitos, sempre em conjunto, onde o primeiro grupo representa o número do pavimento e o segundo grupo a unidade no pavimento, este sempre com, no mínimo, dois dígitos;

III - As unidades das edificações coletivas horizontais serão identificadas por numeração sequencial precedida da palavra "casa", para as unidades residenciais, e "loja", para as unidades comerciais ou de prestação de serviços.

IV - Os blocos das edificações coletivas multipavimentares serão identificadas por numeração sequencial precedida da palavra "bloco".

**Parágrafo 3º** - Caberá ao proprietário ou proprietários do imóvel a aquisição, fixação e manutenção da numeração, de acordo com o modelo fixado pelo órgão municipal de Fazenda, sempre voltada para o logradouro lindeiro com a testada principal, junto ao poste de entrada de energia elétrica e com altura não superior a 2 (dois) metros do nível do meio-fio.

**Artigo 22º** - É proibido alterar ou retirar a placa oficial de numeração predial ou de sinalização, sem prévia e expressa autorização do órgão municipal de Fazenda.

**Artigo 23º** - É permitida a fixação de modelo de numeração predial diferenciada, desde que mantida a placa oficial.

### Capítulo IV Das edificações

#### Seção I

##### Da segurança das edificações

**Artigo 24º** - Em toda a obra ou serviço de construção, reforma ou demolição, é obrigatória a adoção de medidas necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Parágrafo 1º** - Antes do início de qualquer serviço preconizado neste artigo, o proprietário deverá levar, à aprovação dos órgãos técnicos municipais competentes, o projeto do canteiro de obras, contendo necessariamente as especificações técnicas das medidas de segurança e higiene adotadas e a definição dos espaços destinados à disposição e estoque dos materiais de construção.

**Parágrafo 2º** - Obrigatoriamente, e antes do início de qualquer serviço preconizado neste artigo, o proprietário deverá afixar, na testada do terreno e em local perfeitamente visível do logradouro público correspondente, as placas de identificação da obra e de seus responsáveis técnicos, conforme modelos preconizados pelo CREA/RJ e pela Administração municipal.

**Artigo 25º** - As obras de construção, reforma ou demolição, situadas no alinhamento do terreno, serão dotadas obrigatoriamente de tapumes, que poderão ocupar a metade da largura do passeio público; nas obras afastadas do alinhamento, o tapume, também obrigatório, será montado ao longo do alinhamento.

**Parágrafo 1º** - Dispensa-se o tapume, quando se tratar de construção ou reparo de muros ou gradis de divisa, com altura não superior a 2 (dois) metros, ou obras ou serviços de pintura e pequenos reparos.

**Parágrafo 2º** - No caso dos tapumes ocupando a metade da largura do passeio público, esta condição só será permitida para construções térreas ou até a execução do primeiro pavimento, em obras multipavimentares, devendo o tapume ser recuado para o alinhamento do terreno, quando do início das obras do segundo pavimento.

**Artigo 26º** - Para as escavações e movimentos de terra, serão exigidos os requisitos e cuidados necessários à estabilidade dos taludes e valas, principalmente quando houver profundidade e altura que possam ameaçar a segurança da obra e dos trabalhadores, ou ainda, possam comprometer a integridade dos logradouros públicos ou dos terrenos e edificações vizinhos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Parágrafo único** - Estes serviços somente poderão ser iniciados após atendidas as exigências para licenciamento, previstas pelo Código Municipal de Obras, Edificações e Parcelamento do Solo.

**Artigo 27º** - É obrigatória a construção e manutenção de muros de testada, em lotes não edificados, e a execução do revestimento do passeio público fronteiro, em lotes lindeiros com vias públicas pavimentadas ou que possuam meio-fio e sarjetas colocadas, de acordo com as normas fixadas pelo Código Municipal de Obras, Edificações e Parcelamento do Solo.

**Parágrafo 1º** - Desde que o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, notificado pessoalmente ou por Aviso de Recebimento dos Correios, não execute os muros e/ou passeios públicos no prazo fixado na notificação ou edital, a Administração municipal poderá executar os serviços, ressarcindo-se das despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração.

**Parágrafo 2º** - Não sendo encontrados o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, a notificação a que se refere o parágrafo anterior será feita a seu representante, preposto ou empregados no local do imóvel, podendo qualquer desses indicar o local onde deva ser feita a notificação. Na impossibilidade da localização de qualquer um deles, a notificação será feita coletivamente, por publicação de edital na imprensa local.

**Artigo 28º** - Os proprietários de lotes, vagos ou não, deverão construir muros de arrimo ou outros meios de sustentação de taludes, sempre que estes oferecerem possibilidades de erosão ou deslizamento, que possam ameaçar a infra-estrutura urbana, edificações ou terrenos vizinhos.

**Artigo 29º** - Cabe ao proprietário e ao responsável técnico pela obra fazerem cumprir as normas oficiais relativas à segurança técnica e à segurança e higiene do trabalho, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e/ou contidas na legislação pertinente, e estabelecer complementações de interesse local, visando a sua aplicação corrente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Artigo 30º** - Nenhuma edificação poderá ser habitada ou ocupada sem que tenham sido emitidos os necessários certificados de regularidade quanto à proteção contra incêndios e higiene pública, quando cabíveis.

**Artigo 31º** - Nas obras com exigência de andaimes, estes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;  
II - Quando no passeio público, terem no máximo a metade da largura do passeio e não causarem dano às árvores, sistemas de iluminação e distribuição de energia elétrica e redes telefônicas;

III - Os andaimes deverão ser retirados quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 32º** - Nas obras com mais de dois pavimentos, deverão ser instalados sistemas de proteção de fachadas, de acordo com as normas técnicas e legislação vigentes.

### Seção II

#### Da conservação e higiene

**Artigo 33º** - É obrigatória a conservação dos edifícios e respectivas dependências em bom estados de estabilidade e higiene, a fim de não comprometer a segurança e a saúde de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes.

**Artigo 34º** - A conservação, dos materiais ou da pintura, das fachadas e muros divisórios, deverá ser feita de maneira a garantir o bom aspecto da edificação e do logradouro público.

**Parágrafo único** - Os serviços de conservação, preconizados neste artigo, deverão ser executados periodicamente pelos proprietários ou usuários das edificações, sempre sob licenciamento prévio do órgão municipal de Planejamento e nunca em intervalos superiores a 10 (dez) anos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Artigo 35º** - Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos são obrigados a mantê-los limpos, isentos de mato, detritos, água estagnada, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança ou à coletividade.

**Parágrafo 1º** - Desde que o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, notificado pessoalmente ou por Aviso de Recebimento dos Correios, não execute a necessária limpeza e manutenção de seu imóvel, no prazo fixado na notificação ou edital, a Administração municipal poderá executar os serviços, ressarcindo-se das despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração.

**Parágrafo 2º** - Não sendo encontrados o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, a notificação a que se refere o parágrafo anterior será feita a seu representante, preposto ou empregados no local do imóvel, podendo qualquer desses indicar o local onde deva ser feita a notificação. Na impossibilidade da localização de qualquer um deles, a notificação será feita coletivamente, por publicação de edital na imprensa local.

**Artigo 36º** - Em toda a construção considerada habitável, será obrigatória a ligação às redes públicas de abastecimento de água e coletoras de esgoto, quando existentes.

**Parágrafo 1º** - A ligação às redes de abastecimento de água será feita por um único ramal domiciliar e, aos coletores de esgoto, por um único coletor predial.

**Parágrafo 2º** - Ao proprietário, ou proprietários, do imóvel cabe zelar pela conservação das instalações domiciliares de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário.

**Parágrafo 3º** - Quando não existirem redes públicas de abastecimento de água e/ou coletoras de esgoto, o proprietário, ou proprietários, do imóvel deverá indicar, no projeto da edificação, as medidas a serem executadas, visando manter a higiene da edificação, para a apreciação do órgão municipal de Saneamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Artigo 37º** - As chaminés de qualquer espécie, de edificações de qualquer natureza, deverão seguir as normas técnicas e legislação pertinentes, de forma que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Artigo 38º** - É terminantemente proibido o fechamento, a qualquer título, das varandas e balcões das edificações coletivas multipavimentares.

### Capítulo V

#### Do licenciamento

##### Seção I

#### Do comércio, indústria e prestação de serviços

**Artigo 39º** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença do órgão municipal de Fazenda, concedida a requerimento do interessado, instruído dos seguintes documentos:

I - Certidão de uso do solo, expedida pelo órgão municipal de Planejamento;

II - Certificado de regularidade do órgão municipal de Fazenda;

III - Certificado de regularidade do órgão municipal de Planejamento;

IV - Atestado de vistoria do órgão municipal de Vigilância à Saúde;

V - Atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

VI - Termo de compromisso, conforme modelo fixado pelo órgão municipal de Fazenda.

VII - Outros documentos a critério do órgão municipal de Fazenda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Parágrafo único** - Constatada, a qualquer tempo, pela fiscalização competente, a existência de irregularidades nos estabelecimentos mencionados neste artigo, ainda que previamente licenciados, serão os mesmos interditados até que se adequem às normas legais e/ou técnicas vigentes.

**Artigo 40º** - Para efeitos de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível, exibindo-o à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Artigo 41º** - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser observados os requisitos enumerados no artigo 38, desta Lei.

**Artigo 42º** - Fica proibida a instalação e funcionamento de casa de jogos de qualquer natureza, dentro de um raio de 300 (trezentos) metros de estabelecimentos de ensino, tendo como centro a entrada principal do estabelecimento.

**Artigo 43º** - A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de atividade diferente da requerida;


II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança públicos;

III - Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

**Parágrafo 1º** - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente interditado.

**Parágrafo 2º** - Será igualmente interditado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

### Seção II

#### Do comércio ambulante e eventual

**Artigo 44º** - O comércio ambulante e eventual poderá ser exercido no Município, nos locais e horários determinados pelo órgão municipal de Fazenda, mediante prévia licença e preenchidos os requisitos estabelecidos neste Código.

**Parágrafo único** - O licenciamento das atividades previstas neste artigo só será autorizado para comerciante residente no Município, exceto quando solicitado para ser exercido em eventos religiosos, políticos, comunitários ou sociais, temporariamente.

**Artigo 45º** - O licenciamento para o exercício do comércio ambulante ou eventual se dará através da Autorização de Comércio Ambulante ou Eventual.

**Artigo 46º** - As autorizações do exercício das atividades ambulantes ou eventuais são da competência do órgão municipal de Fazenda.

**Artigo 47º** - O pedido inicial de autorização deverá ser feito a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho;

II - Carteira de saúde, para os que venham a comerciar com alimentos;

III - Licença de veículo, quando se tratar de veículo motorizado ou "trailer", sempre em nome do requerente;

IV - Atestado de vistoria do veículo ou "trailer", fornecido pelo órgão municipal de Vigilância à Saúde, quando se tratar de comércio de alimentos;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Artigo 48º** - Todo e qualquer ambulante ou comerciante eventual deverá promover anualmente a renovação, na época própria, da autorização para o exercício de sua atividade, mediante a apresentação dos mesmos documentos exigidos por ocasião da autorização inicial.

**Artigo 49º** - Os ambulantes e comerciantes eventuais deverão portar sempre os seguintes documentos:

- I - O original da autorização para o exercício da atividade;
- II - Carteira de identidade ou carteira profissional;
- III - Carteira de saúde, atualizada a cada 6 (seis) meses, para os que comerciam com alimentos.

**Artigo 50º** - Os vendedores de alimentos deverão, obrigatoriamente, ter afixada, em local visível, tabela de preços dos produtos comercializados.

**Artigo 51º** - Os ambulantes poderão exercer a sua atividade utilizando-se de:

- I - Veículos não motorizados, previamente vistoriados pelo órgão municipal de Fazenda;
- II - Cestas ou caixas, a tiracolo;
- III - Pequenos recipientes térmicos;
- IV - Veículos motorizados, previamente licenciados pelo órgão de trânsito competente e vistoriados, quando for o caso, pelo órgão municipal de Vigilância à Saúde.
- V - Outros meios que venham a ser aprovados pelo órgão municipal de Fazenda.

**Artigo 52º** - Os comerciantes eventuais poderão exercer a sua atividade utilizando-se de:

- I - Veículos não motorizados, previamente licenciados pelo órgão municipal de Fazenda;
- II - Tabuleiros com dimensões máximas de 1 (um) metro por 1 (um) metro;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

III - Veículos tipo "trailler", licenciados pelo órgão de trânsito competente e vistoriados pelo órgão municipal de Vigilância à Saúde;

VI - Veículos frigomóveis, motorizados ou não, previamente licenciados pelo órgão de trânsito competente e vistoriados pelo órgão municipal de Vigilância à Saúde, para a venda direta do produtor ao consumidor de aves abatidas, ovos, pequenos animais e seus derivados, bem como peixes e frutos do mar;

VII - Outros meios que venham a ser aprovados pelo órgão municipal de Fazenda.

**Artigo 53º** - Os ambulantes e comerciantes eventuais que comerciarem com alimentos deverão, obrigatoriamente, usar uniforme composto por guarda-pó e boné ou gorro, na cor e modelos aprovados pelo órgão municipal de Fazenda.

**Artigo 54º** - A venda, nos logradouros públicos, de quaisquer alimentos somente poderá ser exercida em veículos não motorizados, ou motorizados tipo frigomóveis e com ponto de estacionamento obrigatório.

**Parágrafo único** - Todos os veículos utilizados deverão ter conjugados a eles um recipiente para depósito de lixo, forrado com saco plástico e provido de tampa, e ainda um assento portátil para uso do vendedor.

**Artigo 55º** - Os pontos fixos e os locais de estacionamento serão determinados pelo órgão municipal de Fazenda, que poderá, sempre que achar necessário ao interesse público, transferir "ex-offício" o local do ponto fixo ou do estacionamento.

**Artigo 56º** - O ambulante não poderá permanecer estacionário, só podendo parar pelo tempo estritamente necessário à venda ou à prestação dos serviços profissionais.

**Artigo 57º** - É proibido o comércio ambulante e eventual de:

I - Armas, munições, facas e outros objetos considerados perigosos;

II - Inflamáveis, explosivos e corrosivos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

III - Pássaros e outros animais, sendo vedada também a exploração das suas habilidades ou instintos;

IV - Alimentos preparados no local, para os ambulantes, exceto pipoca, algodão-doce, amendoim, milho verde e churros, todos em carrocinhas envidraçadas;

V - Roupas, calçados e objetos usados;

VI - Qualquer tipo de título patrimonial, rifas, tómbolas ou outras modalidades de sorteio, sem prévia e expressa autorização do órgão municipal de Fazenda.

VII - Quaisquer outros artigos que, a critério do órgão municipal de Fazenda, ofereçam perigo à saúde pública ou que se utilizem de veículo de tração animal.

**Artigo 58º** - É proibido ao ambulante e ao comerciante eventual, sob pena de multa:

I - A utilização do espaço público no seu entorno;

II - A colocação de mesas e cadeiras em torno de qualquer veículo;

III - O estacionamento sem autorização;

IV - O uso de buzinas, campainhas, cornetas ou outros processos ruidosos de propaganda, inclusive pregão;

V - O contato manual direto com alimentos não acondicionados;

VI - A utilização de caixas, caixotes, vasilhames ou similares, nas proximidades, sobre ou sob os veículos, ainda que para depósito de mercadorias a serem vendidas;

VII - A utilização de barracas, exceto quando autorizadas prévia e expressamente pelo órgão municipal de Fazenda;

VIII - A transferência, a qualquer título, da Autorização de Comércio Ambulante ou Eventual.

IX - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

X - Transitar pelos passeios públicos conduzindo grandes volumes.

**Artigo 59º** - O ambulante ou comerciante eventual, não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Artigo 60º** - A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de atividade diferente da requerida;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança públicos;

III - Se o licenciado se negar a exibir a Autorização de Comércio Ambulante ou Eventual à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

### Seção III

#### Das feiras livres

**Artigo 61º** - O funcionamento das feiras livres obedecerá ao estabelecido em Lei e em regulamento específico.

**Artigo 62º** - O comércio em feiras livres é privativo de pessoas físicas, mediante prévia licença e preenchidos os requisitos estabelecidos neste Código.

**Artigo 63º** - O licenciamento para o exercício do comércio em feiras livres se dará através da Autorização de Comércio em Feiras Livres.

**Artigo 64º** - As autorizações do exercício das atividades de comércio em feiras livres são da competência do órgão municipal de Fazenda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Artigo 65º** - O pedido inicial de autorização deverá ser feito em requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho;

II - Carteira de saúde, para os que venham a comerciar com gêneros alimentícios;

III - Licença de veículo, quando se tratar de veículo motorizado, sempre em nome do requerente;

IV - Atestado de vistoria do veículo, fornecido pelo órgão municipal de Vigilância à Saúde, quando se tratar de comércio de alimentos;

**Artigo 66º** - Todo e qualquer feirante deverá promover anualmente a renovação, na época própria, da autorização para o exercício de sua atividade, mediante a apresentação dos mesmos documentos exigidos por ocasião da autorização inicial.

**Artigo 67º** - A autorização concedida ao feirante só poderá ser usada pelo próprio, auxiliado por membros da família (cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau) ou por empregados legalmente contratados.

**Artigo 68º** - A autorização poderá ser transferida, por motivo de doença infecto-contagiosa, incapacidade física ou por morte do permissionário, ao cônjuge ou ao seu herdeiro legal.

**Parágrafo único** - Em qualquer dos casos mencionados neste artigo, o pedido de transferência deverá ser feito no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do ocorrido ou constatado e mediante documento legal comprobatório.

**Artigo 69º** - Só poderão ser comercializados nas feiras livres:

I - Verduras, frutas e legumes;

II - Aves, vivas e abatidas, e ovos;

III - Coelhos e suínos abatidos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

IV - Pescado;

V - Artigos de mercearia e material de limpeza;

VI - Artigos de armarinho;

VII - Roupas e calçados;

VIII - Ferragens, louças e artefatos de alumínio e seus similares em plástico;

IX - Balas, biscoitos e doces;

X - Temperos;

XI - Laticínios.

**Parágrafo único** - Para o comércio dos alimentos descritos nos incisos II, III e IV, deverão ser utilizados veículos equipados com câmaras frigoríficas.

**Artigo 70º** - Para o acondicionamento dos produtos comercializados em feiras livres, ressalvados os originais de produção, só serão permitidas as seguintes embalagens:

I - Saco plástico transparente;

II - Saco de papel;

III - Rede de plástico;

IV - Rede de linha;

V - Folha de plástico transparente;

VI - Folha de papel impermeável;

VII - Folha de papel branco;

VIII - Folha de papel tipo "carne-seca".

**Parágrafo único** - Para o comércio de produtos resfriados ou refrigerados, será obrigatório o uso das embalagens descritas nos incisos I e V deste artigo, utilizando para reforço, quando necessário, papel branco.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

### Seção IV

**Dos portos de extração de areia, cascalheiras, olarias e depósitos de areia, pedra e saibro.**

**Artigo 71º** - A exploração de portos de extração de areia, cascalheiras, olarias e depósitos de areia, pedra e saibro dependerá de licença prévia do órgão municipal de Fazenda, concedida a requerimento do interessado, instruído dos seguintes documentos:

I - Certidão de uso do solo;

II - Certificado de regularidade do órgão municipal de Fazenda;

III - Título de propriedade do terreno;

IV - Projeto topográfico da área objeto da exploração, contendo todos os acidentes geográficos e detalhando toda a intervenção proposta, inclusive obras de recuperação da área pós-exploração, previamente aprovado pelo órgão municipal de Meio Ambiente;

V - Projeto arquitetônico de todas as edificações propostas, previamente aprovado pelo órgão municipal de Planejamento;

VI - Licença dos órgãos federais e estaduais competentes, quando for o caso;

VII - Estudo relativo ao impacto ambiental, quando for o caso.

**Parágrafo 1º** - Quando a atividade não for explorada pelo proprietário da área, o requerente deverá apresentar autorização expressa do proprietário, lavrada em cartório.

**Parágrafo 2º** - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

**Parágrafo 3º** - Será interditado o porto de extração de areia ou cascalheira, ou parte deles, que, embora licenciados pelo órgão municipal de Fazenda, demonstrem posteriormente que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à propriedade ou ao meio ambiente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Parágrafo 4º** - Quando se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do órgão municipal de Fazenda, os itens III e IV deste artigo.

**Artigo 72º** - Não será permitida a exploração de pedreiras no Município.

**Artigo 73º** - A instalação de olarias deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de acordo com a legislação pertinente e de modo a não incomodar vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer a devida drenagem e/ou aterrar as cavidades, na medida em que for retirada a argila

**Artigo 74º** - As olarias não poderão se instalar em terrenos com área inferior a 1.000 (mil) metros quadrados, atendidas ainda as limitações do Código Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

**Artigo 75º** - A Administração municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de portos de extração de areia ou cascalheiras ou olarias, com o intuito de proteger a propriedade pública ou privada ou evitar danos aos sistemas de captação de águas pluviais.

**Artigo 76º** - É proibida a extração de areia nos rios Una, São João e Gargóá:

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;

II - Quando modifiquem suas margens e/ou seus leitos;

III - Quando provoquem, a qualquer título, o represamento das águas;

IV - Quando, de algum modo, possam oferecer perigo às obras de arte construídas ao longo desses cursos d'água.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Artigo 77º** - É proibida a exploração de areia ou cascalho nos terrenos públicos municipais, sem prévia e expressa autorização do órgão municipal de Fazenda.

**Artigo 78º** - O órgão municipal de Fazenda somente concederá licença, autorização ou permissão, e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de extração de areia, desde que o interessado apresente laudo ou parecer do órgão técnico estadual competente, comprovando que a atividade:

I - Não acarretará qualquer prejuízo à paisagem, à flora e/ou à fauna;

II - Não causará o rebaixamento do lençol freático;

III - Não provocará o assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas;

IV - Não provocará erosões.

**Artigo 79º** - As atividades de exploração de recursos naturais, no território do Município, somente serão licenciadas após prestação de caução que garanta a recuperação da área, segundo o projeto previamente aprovado pelo órgão municipal de Meio Ambiente, findo o exercício da atividade.

### Capítulo VI

#### Do funcionamento

##### Seção I

#### Da indústria, comércio e prestação de serviços

**Artigo 80º** - O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, licenciados no Município, será aquele requerido pelo interessado e estabelecido na Licença de Localização e Funcionamento, observados os preceitos da legislação que regula a matéria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Parágrafo 1º** - Nos domingos e feriados, os estabelecimentos permanecerão fechados, salvo quando prévia e especialmente licenciados pelo órgão municipal de Fazenda.

**Parágrafo 2º** - A Administração municipal poderá permitir o funcionamento em horário especial, desde que atendidas as normas e legislação vigentes.

**Artigo 81º** - Nenhum estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços, cujos ruídos produzidos ultrapassem as divisas do lote onde estiverem localizados, poderá funcionar após as 22:00 horas e antes das 6:00 horas.

**Artigo 82º** - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias será regulamentado pelo órgão municipal de Fazenda.

### Seção II

#### Das diversões públicas, cultos religiosos e afins

**Artigo 83º** - A realização de diversões públicas e afins, em recintos fechados de livre acesso ao público, dependerão de licença prévia do órgão municipal de Fazenda, observadas as disposições seguintes, sem prejuízo do estabelecido na legislação pertinente:

I - Todas as dependências deverão ser mantidas higienicamente limpas;

II - Deverão haver instalações sanitárias independentes masculinas e femininas;

III - As portas e os corredores para o exterior deverão ser conservados sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público, em caso de emergência;

IV - Todas as portas para o exterior serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando apagadas as luzes;

V - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

VI - Deverão possuir bebedouros de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VII - O sistema de proteção contra incêndios, previamente aprovado e vistoriado pelo Corpo de Bombeiros, deverá ser mantido em perfeito estado de funcionamento.

**Parágrafo único** - Incluem-se nas exigências do caput deste artigo os espetáculos, bailes ou festas, de caráter público, excetuando-se as reuniões de qualquer natureza sem convites, entradas pagas ou fins lucrativos, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

**Artigo 84º** - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados, e não poderão conter maior número de assistentes do que a lotação comportada por suas instalações.

**Artigo 85º** - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, não dotadas de sistema de ventilação permanente, deve decorrer lapso de tempo de 15 (quinze) minutos, entre a saída e a entrada de espectadores, para efeito de renovação do ar.

**Artigo 86º** - O programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

**Parágrafo 1º** - Em caso de modificação do programa ou do horário, o responsável pelo espetáculo devolverá o preço integral da entrada àqueles que assim o exigirem.

**Parágrafo 2º** - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

**Artigo 87º** - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e/ou em número excedente à lotação da casa de espetáculos ou estabelecimento esportivo.

**Artigo 88º** - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um círculo de raio de 100 (cem) metros de estabelecimentos de saúde, com regime de internação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Artigo 89º** - A armação de circos de lonas e de parques de diversões e a realização de espetáculos musicais, teatrais ou culturais, em caráter provisório, só será permitido em locais previamente estabelecidos pelo órgão municipal de Fazenda.

**Parágrafo 1º** - A autorização de funcionamento, sempre em caráter precário, não poderá ser concedida por prazo superior a 6 (seis) meses, passível de renovação a critério do órgão municipal de Fazenda.

**Parágrafo 2º** - As atividades de diversões públicas estabelecidas no caput deste artigo, embora autorizadas, só poderão ser franqueadas ao público após vistoria de todas as suas instalações pelo órgão municipal de Vigilância à Saúde e pelos órgãos competentes da Segurança Pública.

**Artigo 90º** - Para permitir a armação de circos de lona e de parque de diversões e a realização de espetáculos musicais, teatrais ou culturais, em caráter provisório, exigirá, o órgão municipal de Fazenda, um depósito prévio, cujo valor corresponderá ao preço do serviço a ser eventualmente cobrado com a limpeza e recomposição do logradouro; que será restituído integralmente caso não haja necessidade dos serviços.

### Capítulo VII

#### Dos inflamáveis e explosivos

**Artigo 91º** - No interesse público, a Administração municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

**Artigo 92º** - São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados;

II - A gasolina e demais derivados de petróleo;

III - Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrados.

**Artigo 93º** - Consideram-se explosivos:

I - Os fogos de artifícios;

II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - A pólvora e o algodão-pólvora;

IV - As espoletas e os estopins;

V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Artigo 94º** - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos e seus derivados no âmbito do território do Município;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**Parágrafo 1º** - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo órgão municipal de Fazenda, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias.

**Parágrafo 2º** - Os fogueteiros poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros dos logradouros públicos. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Artigo 95º** - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em local especialmente designado na zona rural e com licença especial do órgão municipal de Fazenda.

**Parágrafo 1º** - Os depósitos serão dotados de instalação para combate a incêndios, com projeto previamente aprovado e vistoriado pelo Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo 2º** - Todas as dependências e anexos dos depósitos de combustíveis e inflamáveis serão construídos com material incombustível, admitindo-se madeira apenas na estrutura do telhado e nas esquadrias.

**Artigo 96º** - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem o cumprimento das normas de segurança estabelecidas na legislação vigente.

**Parágrafo 1º** - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**Parágrafo 2º** - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e seus ajudantes.

**Artigo 97º** - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício de qualquer espécie nos logradouros públicos ou de janelas ou portas abertas diretamente para logradouros públicos;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro dos perímetros urbanos do Município.

**Parágrafo 1º** - A proibição de que tratam os itens I, II e III, deste artigo, poderá ser suspensa, mediante autorização prévia e expressa do órgão municipal de Fazenda, em dias de regozijo público ou festividades públicas de caráter comunitário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Parágrafo 2º** - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pelo órgão municipal de Fazenda.

**Artigo 98º** - A instalação de postos de abastecimento de veículos, equipamentos isolados para abastecimento de veículos e depósitos de combustíveis, obedecerão a normas específicas, regulamentadas pelo órgão municipal de Planejamento, sem prejuízo da legislação pertinente em vigor.

### Capítulo VIII

#### Da propaganda em geral

**Artigo 99º** - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do órgão municipal de Fazenda, sujeitando o explorador ao pagamento da taxa respectiva.

**Parágrafo 1º** - Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os meios de publicidade que, embora instaladas em propriedade particular, sejam visíveis de lugares públicos.

**Parágrafo 2º** - A propaganda eleitoral far-se-á com observância do que dispuser a legislação federal sobre matéria eleitoral.

**Artigo 100º** - Não será permitida a instalação de meios de publicidade, quando:

I - Por sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos ou tradicionais;

III - De alguma forma comprometam a segurança e/ou o livre trânsito de veículos pelas vias públicas;

IV - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

V - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

**Artigo 101º** - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de aparelhos de som e/ou imagem, dependerá de prévia licença do órgão municipal de Fazenda, observado o disposto na legislação pertinente.

**Artigo 102º** - É terminantemente proibida a pintura, pichação ou fixação de faixas, placas ou cartazes em taludes de cortes ou aterros lindeiros aos logradouros públicos, na arborização urbana ou em monumentos ou equipamentos de embelezamento urbano.

**Artigo 103º** - É vedada a distribuição de folhetos ou panfletos de publicidade por meio de lançamento aéreo ou de veículos em movimento.

**Artigo 104º** - Os meios de publicidade deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências se façam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Artigo 105º** - Os meios de publicidade encontrados fora das condições preconizadas neste capítulo, poderão se apreendidos e retirados pela Administração municipal, até a satisfação daquelas formalidades, além do cumprimento das penalidades cabíveis.

### Capítulo IX

#### Das generalidades

**Artigo 106º** - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, especialmente nos elevadores, transportes coletivos, auditórios, cinemas, teatros, museus, estabelecimentos comerciais, hospitais e estabelecimentos de ensino.

**Parágrafo 1º** - Nos locais referidos neste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição do fumo, em locais de ampla visibilidade do público.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Parágrafo 2º** - Serão considerados infratores os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

**Artigo 107º** - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - Os de motores a explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, campainhas ou quaisquer outros aparelhos sonoros;

III - Os de publicidade realizada com equipamentos de som ou instrumentos musicais;

IV - Os produzidos por armas de fogo;

V - Os de fogos de artifício ruidosos;

VI - Os de batuques e outros divertimentos congêneres.

**Artigo 108º** - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das 6:00 horas e depois das 22:00 horas, nas proximidades de estabelecimentos hospitalares e congêneres, asilos e assemelhados e prédios residenciais.

**Parágrafo único** - O uso de serras e bate-estacas, em obras de construção civil, só será permitido no período entre 8:00 e 18:00 horas, em dias úteis.

**Artigo 109º** - Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, geradores de intenso ruído, deverão providenciar tratamento acústico adequado, de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Parágrafo 1º** - Os níveis máximos de ruído permitidos são aqueles definidos pelas normas técnicas da Organização Mundial de Saúde - OMS e Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotando-se, em caso conflitante, as mais restritivas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Parágrafo 2º** - Os estabelecimentos inclusos neste artigo deverão efetuar, a cada 6 (seis) meses, medição dos níveis de ruído, efetuada em todas as divisas da propriedade e por empresa credenciada para tal serviço.

**Artigo 110º** - A propaganda sonora autorizada, através de carros de som ou similares, não poderá ultrapassar o limite de 90 (noventa) decibéis.

**Artigo 111º** - Fica proibida, em todo o território do Município, a adoção, pelo comércio estabelecido, de meios sonoros de propaganda, no interior dos estabelecimentos ou no passeio público fronteiro.

**Artigo 112º** - O paisagismo dos logradouros públicos é atribuição exclusiva do órgão municipal de Obras e Serviços Públicos, podendo este, entretanto, delegar a terceiros a sua execução e/ou manutenção.

**Artigo 113º** - Nos logradouros públicos, oriundos de parcelamentos aprovados pela Administração municipal, é obrigação dos incorporadores a execução do paisagismo urbano, antes de sua incorporação ao patrimônio municipal.

**Artigo 114º** - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - Terem sua localização aprovada pelo órgão municipal de Fazenda;

II - Obedecerem aos modelos definidos pelo órgão municipal de Planejamento;

III - Apresentarem bom aspecto quanto à construção;

IV - Não impedirem ou prejudicarem o trânsito público;

V - Serem de fácil remoção.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Artigo 115º** - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do imóvel em que estejam instalados, desde que permaneça livre para o trânsito uma faixa do passeio público com largura mínima de 2 (dois) metros.

**Artigo 116º** - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo único** - As desordens, algazarras ou barulhos, verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

**Artigo 117º** - É permitido a cantores, músicos e conjuntos musicais exibirem-se em logradouros públicos, sem perturbar o tráfego ou a livre circulação de pedestres, e em bares e restaurantes que funcionem com mesas e cadeiras em área de domínio público, com a concordância dos proprietários do estabelecimento, mediante prévia autorização do órgão municipal de Fazenda.

**Parágrafo 1º** - Ficam proibidas as exhibições estabelecidas no caput deste artigo após as 24:00 horas, de domingo a quinta-feira, e após as 2:00 horas do dia seguinte, para os demais dias e vésperas de feriados.

**Parágrafo 2º** - As atividades previstas nesta seção não poderão provocar incômodos aos frequentadores do local ou aos moradores da vizinhança.

**Artigo 118º** - É permitida a utilização e a exploração comercial, a título precário, dos terrenos baldios de propriedade particular, exclusivamente para o estacionamento de veículos, desde que satisfeitas as condições de acesso fixadas pelo órgão municipal de Trânsito.

**Artigo 119º** - Para obter a licença para localização, o interessado, além de atender, no que couber, as disposições de licenciamento e funcionamento deste Código, deverá:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

I - Cercar o terreno com muros, observadas as disposições do Código Municipal de Obras, Edificações e Parcelamento do Solo;

II - Construir o passeio público em toda a testada do terreno;

III - Pavimentar adequadamente o piso do terreno a ser utilizado;

IV - Construir uma cabine para o vigia, contendo, no mínimo instalações sanitárias, com projeto previamente aprovado pelo órgão municipal de Planejamento;

V - Instalar na entrada do estacionamento um sinal tipo "pisca-pisca", para alertar os transeuntes da saída de veículos.

**Artigo 120º** - Os parqueamentos, já existentes e que não se enquadram nos dispositivos do artigo anterior, deverão adaptar-se às normas deste Código, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

### Capítulo X

#### Das infrações, penalidades e recursos

**Artigo 121º** - Constituem infração toda ação ou omissão que contrariem as disposições da presente Lei, bem como o desacato aos servidores municipais, quando no exercício de suas funções.

**Parágrafo 1º** - Considera-se, ainda, infrator, aquele que deu causa à infração, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

**Parágrafo 2º** - O desacato aos servidores municipais é classificado como infração Classe V.

**Artigo 122º** - As infrações, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão;
- IV - Interdição de produto, equipamento, utensílio ou recipiente;
- V - Inutilização de produto, equipamento, utensílio ou recipiente;
- VI - Suspensão de vendas do produto;
- VII - Suspensão de fabricação do produto;
- VIII - Interdição parcial ou total de estabelecimento, seção, dependência ou veículo;
- IX - Proibição de propaganda;
- X - Cassação de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, da Autorização de Comércio Ambulante ou Eventual ou da Autorização de Comércio em Feiras Livres;
- XI - Lacração de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

**Artigo 123º** - Constatada irregularidade, configurada como infração, a autoridade competente lavrará de imediato o Auto da Infração correspondente, que conterá:

- I - O nome da pessoa física ou jurídica atuada e respectiva identificação, endereço e especialização e, quando for o caso, o ramo de atividade;
- II - O ato ou fato constitutivo da infração, o local, hora e data respectivos;
- III - A disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV - O prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do Auto da Infração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

V - O prazo para regularização, quando for o caso;

VI - A identificação e assinatura do autuado, ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas, devidamente qualificadas;

VII - O nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura.

**Parágrafo único** - Os servidores autuantes são responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos da Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

**Artigo 124º** - Quando, apesar da lavratura do Auto da Infração, subsistir para o infrator, obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo 1º** - O prazo previsto neste artigo poderá ser reduzido ou aumentado, a critério do órgão municipal de Fazenda, mediante despacho fundamentado.

**Parágrafo 2º** - A Administração municipal poderá, a requerimento do interessado, executar os serviços, quando possível, mediante pagamento das taxas devidas.

**Parágrafo 3º** - O descumprimento da obrigação, no prazo fixado, acarretará a imposição de multa diária equivalente a 1/15 (um quinze avos) do valor da penalidade aplicada pela infração, até 30 (trinta) dias, quando o processo respectivo será encaminhado ao órgão municipal de Assuntos Jurídicos, para as medidas judiciais cabíveis.

**Artigo 125º** - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto da Infração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação.

**Parágrafo 1º** - A impugnação ou defesa será julgada, em primeira instância, pelo titular da pasta que emitiu o Auto da Infração, no prazo de 10 (dez) dias, cabendo recurso, em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes, que o julgará em igual prazo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

**Parágrafo 2º** - Os recursos terão efeito suspensivo, nos casos de imposição de multa.

**Artigo 126º** - Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que tenha havido a interposição de defesa, impugnação ou recurso, será(ão) aplicada(s) a(s) multa(s) correspondente(s) à(s) infração(ões), observada a classificação:

I - Classe I;

II - Classe II;

III - Classe III;

IV - Classe IV;

V - Classe V.

**Parágrafo 1º** - Classificam-se como infração:

I - Classe I - O descumprimento total ou parcial dos artigos 39, 48, 49, 55, 98, 100 e 103;

II - Classe II - O descumprimento total ou parcial dos artigos 8º, 9º, 16, 17, 19, 20, 22, 26, 32, 33, 34, 35, 43, 47, 52, 60, 65, PU/67, 69, 99, 101, 105, 108, 111 e 114;

III - Classe III - O descumprimento total ou parcial dos artigos 7º, PU/9º, 10, 12, 14, 24, PU/25, 27, 29, 30, 31, 36, 50, 51, 53, 61, 68, 79, 82, 84, 97, 102, 106, 107, 109, 110, 112, 113, 115, 116, 117, 118 e 119;

IV - Classe IV - O descumprimento total ou parcial dos artigos 5º, 6º, 13, 15, 21, 23, 25, 28, 38, 40, 57, 66, 67, 70, 72, 73, 80, 83, 85, 86, 88, 96/I, 96/III e P2º/116;

V - Classe V - O descumprimento total ou parcial dos artigos 11, 37, 41, 56, 71, 75, 76, P2º/88, 93, 94, 95, 96/II, 96/IV e P1º/116.

**Parágrafo 2º** - O valor das multas, em moeda corrente no País, para cada classificação de infração, será

I - Classe I - R\$ 100,00 (cem reais);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

II - Classe II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III - Classe III - R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV - Classe IV - R\$ 1.000,00 (um mil reais);

V - Classe V - R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Artigo 127º** - As multas por infração a esta Lei, serão sempre cobradas em dobro, na hipótese de reincidência.

**Artigo 128º** - A eventual atualização dos valores das multas, previstos no artigo 125 desta Lei, será definida por ato normativo baixado pelo órgão municipal de Fazenda, de acordo com os índices oficiais estabelecidos pela legislação federal pertinente.

**Artigo 129º** - As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

**Artigo 130º** - Independentemente da apenação pecuniária, deverão os servidores responsáveis promover embargos, interdições e apreensões de materiais e animais, sempre que necessários ao cumprimento do preconizado neste Código e ao cumprimento da legislação federal e estadual pertinente.

**Artigo 131º** - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito público municipal; quando a isso não se prestar, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**Artigo 132º** - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias e não estando enquadrada nos casos de inutilização, a coisa apreendida será vendida em hasta pública pela Administração municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que tratam os artigos 123 e 125 deste Código e entregue o saldo eventualmente resultante ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

### Capítulo XI

#### Das disposições finais

**Artigo 133º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, designando o órgão responsável por sua fiscalização e publicando, em jornal local, a lista dos servidores designados para esta fiscalização, podendo instituir participação nas multas, em até 30% (trinta por cento) dos valores efetivamente recebidos.

**Artigo 134º** - O Poder Executivo divulgará esta Lei junto aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, escolas e entidades representativas da comunidade.

**Artigo 135º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 60, de 21 de junho de 1967, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO, 13 DE DEZEMBRO DE 1995

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO  
PREFEITO MUNICIPAL DE CABO FRIO